



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36048.003828/2006-14
Recurso nº 246.173 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.557 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRO-LABORE
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2005

DECADÊNCIA. SALÁRIO UTILIDADE. SEGURO DE VIDA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

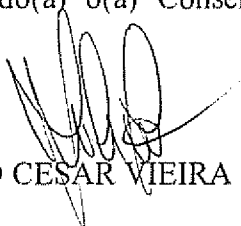
As importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário tal como o prêmio de seguro de vida pago pela empresa não integram o salário-de-contribuição.

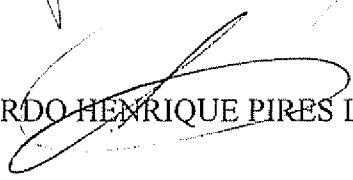
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que negava provimento.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 09/12/05, em desfavor da Companhia Energética do Ceará - COELCE, referente às contribuições devidas a Seguridade Social, incidentes sobre o pagamento de plano de seguro de vida a dirigentes (diretores – empregados e não empregados – e gerentes), correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, durante o período de 08/99 a 02/05.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 265/283, tendo a Decisão- Notificação (fls. 301/312), julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 321/353, alegando, em síntese:

- a) o cerceamento ao direito de defesa, posto que tomou ciência, no mesmo período, de 24 lançamentos tributários, todos com prazos comuns de defesa;
- b) a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário em fustigo;
- c) a impossibilidade da cobrança da contribuição ao SAT ter como base a atividade preponderante da empresa e não de suas filiais;
- d) a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo aos dirigentes e empregados da empresa;
- e) a impossibilidade de, através de Decreto, alterar, modificar ou criar hipótese tributária, que, no caso do SAT, estabeleceu sua base de cálculo, delimitando-a pelo conceito de “atividade preponderante”.

Em seguida, a Secretaria da Receita Previdenciária apresentou Contra-Razões às fls. 359/374, aduzindo que os argumentos expostos no Recurso Voluntário não justificam qualquer alteração do lançamento.

Por fim, a Recorrente peticionou às fls. 376/382, requerendo a aplicação da Súmula vinculante nº 8, para fins de decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da Decadência

Aduz a Recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A decisão recorrida, a seu turno, entendeu que o prazo de decadência de que goza o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/01.

Pois bem. A NFLD em questão foi lavrada em 09/12/2005, com ciência do contribuinte em 16/12/05, e abrange competências de 08/99 a 02/05.

Logo, todas as competências anteriores a 12/1999 foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a



constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 09/12/2005 e que a atuação abrange as competências de 08/99 a 02/05, tenho como certo que todas as competências anteriores a 12/99 foram atingidas pela decadência quinquenal.

Do Mérito

Da Não Incidência da Contribuição Social Sobre o Seguro de Vida em Grupo

No mérito, a questão controvertida se resume em saber se há ou não a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de seguro de vida em grupo, já que o auditor fiscal considerou que o benefício não teria sido fornecido a totalidade dos empregados da recorrente.

Imperioso trazer a baila a norma legal de regência da matéria, que é o art. 214, §9º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 90 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)"

Com efeito, o tratamento legal do prêmio de seguro de vida em grupo não foi objeto do campo normativo da Lei nº 8.212/91, mas somente veio à lume com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar o pagamento do seguro como verba não integrante do salário de contribuição, a partir da competência 12/1999, em razão da publicação do Decreto 3.265/99, que acrescentou o inciso XXV ao rol contido no citado parágrafo 9º.

Outrossim, a exigência fiscal sofre o primeiro entrave, qual seja, a ausência de norma legal autorizadora para a incidência da contribuição previdenciária almejada pelo Fisco, visto que somente a Lei pode criar ou extinguir obrigação tributária. É o que dispõe o art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 97 Somente a lei pode estabelecer

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65,



III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

Ademais, a própria Consolidação das Leis do Trabalho – CLT expressamente exclui da definição legal de remuneração a parcela referente ao seguro de vida, inclusive sem impor o requisito de que a utilidade fosse oferecida à totalidade dos empregados, *expressis verbis*:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador

(.)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

(...)"

Pelos dispositivos acima, resta evidenciado que a legislação trabalhista não colocou as amarras impostas pela legislação previdência, qual seja, que a utilidade fosse disponibilizada a todos os empregados e dirigentes da empresa (letra 'p' do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91).

No meu entendimento, para os efeitos de recolhimento das contribuições sociais, a utilidade ora em questão não integra o salário-de-contribuição.

Nesse sentido, a própria Lei nº 8.212/91 diz que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, letra "e", número 7).



E não se deve conceber que a legislação trabalhista exclua determinado benefício do salário e a legislação previdenciária imponha tratamento diferente. Pensar de forma diferente é colocar em risco a segurança jurídica nas relações entre Fisco e contribuinte

Evidentemente que, em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser considerada sempre com muita cautela para que não invada a esfera do ordenamento legal previdenciário, notadamente no que se refere à cobrança de contribuições sociais.

Ocorre que o conceito jurídico de salário não é originário do direito previdenciário, mas sim do direito trabalhista. Assim é que, para a exata definição de salário-de-contribuição, foi que o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91 utilizou a expressão 'remuneração', termo técnico advindo do direito do trabalho.

Nesse aspecto, o entendimento da nossa jurisprudência Pátria e da nossa doutrina, caminham na mesma linha, ou seja, para fins tributários, o conceito de remuneração deve ser aquele definido pelo direito infraconstitucional para as obrigações trabalhistas. De maneira que não se pode admitir que a CLT exclua da remuneração do trabalhador determinada parcela e a previdência a considere para efeitos de cobrança das contribuições sociais, desvirtuando conceitos jurídicos da esfera trabalhista.

Ressalte-se, que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta então a possibilidade de considerar-se o valor pago como sendo salário utilidade para efeitos de cobrança de contribuições previdenciárias

Por fim, o Egrégio STJ já se pronunciou reiteradas vezes nesse sentido, entendendo de forma pacífica que, ainda que em período anterior ao Decreto 3.265/99, o seguro de vida em grupo não tem natureza salarial, como se observa dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 458, § 2º, DA CLT PELA LEI Nº. 10.243/2001 E DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "P", DA LEI Nº. 8.212/91, PELA LEI Nº. 9.528/97. NATUREZA SALARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O art. 458, § 2º, da CLT, alterado pela Lei nº. 10.243/2001, e o art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº. 8.212/91, modificado pela Lei nº. 9.528/97, estabeleceram, respectivamente, a natureza não-salarial do seguro de vida e a não-incidência da contribuição previdenciária sobre esses ganhos.

II - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida, mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.

(RESP 695575/RS. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ nº 13-03-2005, pg. 205).

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa



referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida, mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.

(RESP 695724/RS Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ nº 16-05-2006, pg. 205).

Desta feita, para os efeitos de recolhimento das contribuições sociais, a rubrica ora em questão não integra o salário de contribuição.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e excluo do lançamento as competências anteriores a 12/99 posto que decaídas, para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

